



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2029106-85.2014.8.26.0000

Vistos,

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, impugnando os seguintes dispositivos: anexos III e IX da Lei Complementar n. 01/2010, do Município da Estância Climática de Analândia, com alterações da Lei Complementar n. 02/2012. A Lei Complementar n. 01, de 01 de junho de 2010, *reorganiza a Estrutura Administrativa e Consolida a legislação pertinente ao Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia*.

2. Segundo consta na inicial, *referida lei é a fonte normativa dos cargos públicos existentes na Prefeitura Municipal de Analândia (...) observando-se os anexos da referida lei, verifica-se que foi prevista a existência de cargos de provimento em comissão que não preenchem o perfil e os requisitos constitucionais para essa forma de ingresso no serviço público. Entre os cargos de provimento em comissão encontram-se os seguintes: ASSESSOR JURÍDICO, DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, DIRETOR CLÍNICO E DIRETOR DE HOSPITAL. (...) Os cargos de provimento em comissão acima indicados ostentam características de cargos técnicos, a exigir a realização de concurso para seu provimento efetivo.*

3. Visa o demandante à declaração de inconstitucionalidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitem provimento em caráter provisório. Além disso, esta livre nomeação tem alcance limitado a situações excepcionais relativas aos cargos cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público, de modo a resguardar a própria proibidade administrativa, no sentido de não transformar o poder público num 'cabide de cargos eleitores', ou seja, inserir as expensas do governo pessoas de exclusivo interesse do chefe do executivo em cargos que deveriam ser ocupados mediante concurso de provas e títulos, por se tratarem de funções que demandam alto conhecimento técnico ou profissional. Assim, é preciso ter muito cuidado para que a lei criadora de cargos em comissão não venha hurlar o princípio constitucional contido no art. 37. I e II, da CF, igualmente esmiuçado no art. 115, I e II, da Constituição Estadual Paulista. Afinal, 'a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18ª ed.: São Paulo, p. 378). Sem contar que, como bem ponderou a douta Procuradoria-Geral de Justiça: 'é inescusável que a parte final do inciso II do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, tem alcance circunscrito a situações em que o requisito da confiança seja predicado indispensável ao exercício do cargo. De fato, como se trata de uma exceção à regra do concurso público, a criação de cargos em comissão pressupõe o atendimento do interesse público e só se justifica para o exercício de funções de 'direção, chefia e assessoramento', em que seja necessário o estabelecimento de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Fora desses parâmetros, é inconstitucional qualquer tentativa de criação de cargos dessa natureza'. No caso vertente, no entanto, nota-se claramente que a lei municipal, ora guerreada, não cuida de cargos que exigem relação de confiança e fidelidade às diretrizes traçadas pela autoridade

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente por SERGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tsp.jus.br/astadisticas5/sac/abrirConferenciaDocumento.do>. Informe o processo 2023/010-83.2017-3.0.20.0000 e o código 650000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomeante, mas de cargos comuns, que exerceram funções estritamente técnicas e profissionais, típicas de cargo de provimento efetivo, mediante concurso público. De fato, certamente nenhuma das funções de Coordenador Pedagógico, Professor Estagiário, Assessor de Atividades Esportivas e Culturais e Chefe de Carpintaria e Serviços e Pedreiros se tratam de cargos que pressuponham um alto nível de confiança com o gestor da coisa pública para o cumprimento de suas diretrizes, a ponto de justificarem o seu exercício por pessoas em cargo em comissão" (ADIN 139.276-0/8, Rel. Des. Canellas de Godoy).

6. Requistem-se informações ao Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia e também à Câmara Municipal daquele Município na pessoa de seu Presidente.

7. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, a fim de se manifestar sobre os atos normativos impugnados.

8. Vista ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação final.

9. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator